



ISSN 1981 - 3031

DO LEITOR AO NAVEGADOR: A EAD E OS DIREITOS AUTORAIS

Lisiane de Melo Cavalcanti Manso (UFAL)
e-mail: lisiane@hotmail.com

RESUMO

A EAD tem possibilitado a democratização da informação e do conhecimento no contexto da aprendizagem, proporcionando o acesso para todos os estudantes no processo de sua formação. Nessa condução, uma série de debates tem acarretado reflexões acerca do autor e da autoria, bem como do direito ao acesso do estudante de toda informação e conhecimento. Justifica-se tal abordagem, uma vez que os mais calorosos debates suscitam a constatação de previsões limitadoras provenientes da legislação autoral no Brasil, se confrontando com o direito de todos à informação e ao conhecimento por força das previsões constitucionais. Objetiva, portanto, tratar analiticamente acerca do autor e da autoria, do direito do leitor e do estudante ao acesso para aprendizagem e formação, bem como de que forma as limitações legais incidem sobre a EAD e na sua prática pedagógica. A metodologia aplicada compreende uma pesquisa de natureza descritiva e bibliográfica, resultado da revisão da literatura baseada em livros, publicações e sites da Internet. Necessário se faz efetuar tal abordagem analítica no sentido de encontrar as sugestões e possibilidades para otimizar a prática dessa modalidade educacional emergente.

Palavras chaves: Educação a Distância. Direito Autoral. Democratização.

INTRODUÇÃO

O leitor contemporâneo tornou-se um navegador em razão da democratização propiciada pelas tecnologias da informação e comunicação (TIC). Essa

disponibilização de meios para se informar e conhecer possibilitou novas formas de aprender e estudar, ampliando o universo da Educação a Distância (EAD).

Esta modalidade educacional tem alcançado uma ascensão nos dias atuais quando o leitor ou estudante passa a dispor de flexibilidade para suas pesquisas e estudos, dando andamento ao processo de sua formação. Entretanto, a expansão da EAD tem levantado questionamentos de ordem diversa, principalmente quanto a produção de conteúdos e o direito autoral.

As discussões acerca da prática da Educação a Distância (EAD), têm suscitado uma enormidade de debates que abrangem questões como a do autor e da autoria, esse nos questionamentos atinentes ao direito autoral vigente, bem como o direito ao acesso à informação e ao conhecimento por parte do estudante, consagrado pelo princípio da dignidade da pessoa humana e exercício da cidadania pautados no Estado Democrático de Direito vigente no Brasil.

A EAD indubitavelmente tem representado o processo democrático educacional, possibilitando o aprendizado independente de barreiras territoriais, bem como o disciplinamento de escolha pelo espaço e tempo adequado para o estudante efetuar o processo de sua formação.

Essa possibilidade tem encontrado uma série de dificuldades concernentes aos conteúdos utilizados pela EAD, a sua criação e disponibilização no aprendizado dos envolvidos, principalmente pela adoção de práticas cooperativas e colaborativas de aprendizagens.

É neste sentido que se discute neste artigo a questão do autor, da autoria, do direito do leitor e do estudante ao acesso da informação e do conhecimento, bem como abordando analiticamente de que forma a legislação autoral vigente tem se portado no seio dessas discussões.

O AUTOR, A AUTORIA E O DIREITO AO ACESSO DA INFORMAÇÃO

O autor, no entendimento de Cabral (2003, p. 128), é a “[...] pessoa física, reúne duas condições, que se fundem: a primeira como autor, sujeito de direitos patrimoniais e morais; a segunda como titular desses direitos”.

Para Gandelman (2004), o autor é a pessoa física que criou a obra, considerando-se aquele que, por uma das modalidades de identificação, indicar ou anunciar sua autoria, quando da utilização de sua obra, por qualquer meio de expressão.

No dizer de Teixeira (2009), além disso, o autor é a pessoa física criadora de obra artística, literária ou científica que “[...] Independentemente do vínculo obrigacional, seja contratual, seja funcional, o direito de autor decorre diretamente do seu criador, pessoa física, empregado ou servidor público”. E por essa criação, na visão de Cabral (2003), que é algo peculiar, produto da visão e da sensibilidade do artista, valendo mais o seu espírito do que a matéria utilizada: “[...] tem mais valor o que está pintado na tela do que a tela propriamente dita. Assim, o autor é proprietário da obra que cria, dela pode dispor”.

Numa abordagem histórica, entende Christofolletti (2006), que o autor é um personagem moderno, resultado da construção histórica do que se chama de autoria. Pois, desde a Idade Média que se percebe que a legitimidade e a autoridade do autor não existem ainda, coisas que só vão surgir para valer a partir da industrialização da literatura nos séculos seguintes. Registre-se que, conforme Malmman (2008), não houve grande avanço na proteção dos direitos autorais nesta época. Porém, no período compreendido pelo final da Idade Média, segundo Chartier (1999), é encontrado o autor oral que representa o início da personalidade do autor moderno, cujo texto é, sob sua autoridade, fixado pela cópia manuscrita e depois pela edição impressa. Também segundo Rosa (2007), foi nessa época que, por causa do surgimento das universidades, que apareceu o público leitor.

Foi o Renascimento, em conformidade com Christofolletti (2006), que abriu as portas para autores, artistas, criadores. E na abordagem de Chartier (1999), foi daí que foram encontrados na França do séc. XVII, os *écrivains*, onde o escritor é aquele que escreveu um texto que permanece manuscrito, sem circulação; e os *auteurs*, que são aqueles qualificados como os que publicaram obras impressas. Sendo que, neste século, para Christofolletti (2006), o autor era toda e qualquer pessoa que produzisse algo, seja um texto ou um crime.

Na Inglaterra do séc. XVIII, conforme Chartier (1999, p. 9) é encontrado o *gentleman-writer*, aquele que escrevia sem entrar nas leis do mercado, à distância dos maus-modos dos livreiros-editores, e que preservava assim uma cumplicidade muito forte com os leitores.

Há, portanto, no dizer de Chartier (1999) uma distinção entre *writer*, aquele que escreve alguma coisa, e o *author*, aquele cujo nome próprio dá identidade e autoridade ao texto. Exatamente porque, segundo Mallmann (2008), foi com a Revolução Francesa de 1789 que se deu a luta dos autores contra o monopólio dos editores, ganhando vulto e repercussão.

Também na teoria do direito natural e a estética da originalidade no séc. XVIII, segundo Chartier (1999, p. 49), fundamentam-se “[...] a propriedade literária, quando o autor é reconhecido como detentor de “[...] uma propriedade imprescritível sobre as obras que exprimem seu próprio gênio”.

Com o nascimento das noções de “literatura” e de “escritor” que se deram aos poucos, entre 1750 e 1850, é que Christofolletti (2006) flagra que o escritor como uma função social será um advento muito mais recente, datado do século XIX.

Foi a partir deste período que surgiu a Convenção de Berna de 1886, protegendo as obras dos autores, criando um padrão comum de tratamento sobre esses direitos.

O processo de expansão, conforme Tridente (2009, p. 36), se dá exatamente no séc. XX, quando “[...] pode ser observado a partir de várias mudanças introduzidas no direito autoral do século XX, tanto nos sistemas derivados do *copyright* quanto nos derivados do *droit d’auteur*”.

Neste século, segundo Costa Netto (2008) ocorreram as revisões da Convenção de Berna e de outras convenções tratando do direito autoral, como a Universal (*copyright*), a Convenção de Roma para os direitos conexos aos de autor, o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), os Tratados da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), em 1996, chegando a Lei Brasileira de Direito de Autor.

Em vigência no Brasil estão as previsões constitucionais assinaladas no art. 5º, incisos XXVII e XVIII, determinando, respectivamente que “[...] aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” e “[...] são assegurados, nos termos da lei”.

Também a Lei nº 9610/98 é que trata dessa questão e que, segundo Mallmann (2008), abrange além dos direitos do autor, os seus direitos conexos. E

conforme previsto no art. 11 da LDA, o autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Essa lei estabelece, segundo Paesani (2008, p. 46), que o autor, sem limites de tempo, “[...] pode reivindicar a paternidade da obra e pode opor-se a qualquer deformação, mutilação ou outra modificação que possa prejudicar sua fama”.

Em razão disso, compreende-se que autor é a mente humana que gera entidades novas, o espírito criador de obras. Também, pelo visto, é o titular de um direito concreto, sujeito de uma relação jurídica disciplinada pela lei positiva em todos os seus quadrantes, sob a égide da coletividade.

Por isso, conforme Mallmann (2008, p. 182), “[...] são os autores os verdadeiros criadores da cultura. A literatura e a arte são frutos da atividade intelectual humana”.

Para identificação do autor, conforme Barros (2007, p. 504), basta:

[...] identificar-se mediante seu nome civil, completo ou abreviado, através das iniciais de seu nome completo, de pseudônimo, ou de qualquer outro sinal convencional, qualificando-se ele como legítimo detentor do direito autoral, se não ocorrer prova em contrário.

Esta identificação, segundo Cabral (2003, p. 140), faz parte da razão de ser do criador “[...] que tem o direito de apresentar-se ao mundo como julgar conveniente, ou até mesmo, esconder ou proteger sua identidade”. Isto que dizer que ele pode a qualquer tempo reivindicar a paternidade, ou seja, a autoria da sua obra.

Com isso, conforme Salinas (2006), a autoria das obras intelectuais é classificada por ela e só pode ser atribuída a quem cria por ser uma questão de fato, concreta.

O DIREITO AUTORAL

No entendimento de Tridente (2009, p. 106), o direito autoral nasce “[...] a partir da própria criação da obra, havendo sido historicamente abolidas todas as formalidades para aquisição desta propriedade intelectual”, tanto nos sistemas derivados do *droit d’auteur* quanto naqueles derivados do *copyright*. E conforme Salinas (2006), o direito surge independente de qualquer registro ou da prática de qualquer ato formal pelo criador.

Esse direito, na expressão de Paesani (2008, p. 44), assim como o direito do inventor, “[...] é um direito absoluto *ius excludendi omnes alios*”. Ou seja, o que melhor caracteriza o direito autoral é a natureza incorpórea de seu objeto e o dualismo que lhe é característico: *corpus mysticum* e *corpus mechanicum*.

O sujeito do direito autoral, na idéia de Gandelman (2001), é o autor, ou ainda o titular da autoria de obra intelectual.

Por isso, entende Costa Netto (2008, p. 93), que “[...] o titular originário do direito de autor não pode ser outro senão o criador da obra intelectual”, ou seja, o autor, pessoa física. Pois, para ele o autor é o sujeito cuja personalidade está imprimida na obra de um modo indestrutível. Assim, é nítido, o autor somente pode ser a pessoa física, que cria obra intelectual individualmente ou em regime de co-autoria ou colaboração. O requisito essencial da criação intelectual é originalidade e somente o seu atingimento trará à pessoa que a encontrou a condição de autor de obra intelectual.

Conforme Salinas (2008) o direito do autor possui como princípio o reconhecimento da autoria da obra intelectual e a defesa da sua integridade, além da garantia de poder fluir os proventos decorrentes da circulação da criação intelectual. Com isso, entende ainda que o direito autoral é tudo como o ramo do direito que protege as criações intelectuais que possuam alguma finalidade estética ou cultural e, a partir do próprio ato da criação, a ordem jurídica reserva ao criador prerrogativas de direito de natureza patrimonial ou pecuniária, e de natureza extrapatrimonial ou moral (SALINAS, 2008).

O direito patrimonial, no dizer de Paesani (2008, p. 46), é reconhecido legalmente em razão do titular possuir numerosas faculdades: poderá comercializar a própria obra, divulgar, reproduzir, executar ou representar conforme o tipo de criação ou de sua finalidade, poderá afinal traduzi-la se for obra literária.

O direito moral, para Paesani (2008, p. 46), é inalienável e imprescritível, e entre as faculdades deve ser mencionado o direito ao inédito, que estabelece que somente o autor ou seus sucessores estão legitimados a prestar o consentimento necessário à publicação da obra.

A abrangência do direito autoral, nas idéias de Tridente (2009, p. 106), compreende “[...] não apenas obras originais, fincadas em qualquer suporte tangível ou intangível, mas se estende também a quaisquer obras derivadas, que dependem da autorização dos titulares da obra original para serem criadas”.

Por essa razão os direitos autorais, conforme Barros (2007, p. 503), são:

[...] os direito de autor e o que lhes são conexos, assegurando-se, na lei, aos domiciliados no exterior, a proteção prevista em diplomas internacionais vigentes no Brasil e em benefícios dos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais equivalentes. São reputados como bens móveis, sendo bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, caracterizando-se como direito pessoal e de caráter patrimonial.

É nesta condução que Barros (2007, p. 501) defende que “[...] o produto intelectual tem causa e desdobramentos sociais necessários” uma vez que, mesmo que solitária e decisiva seja a ação de um autor, inevitavelmente os elementos sociais não só determinam a existência da obra, como, também, são por elas influenciados em razão de que, na obra, esses elementos se reciclam ou, mesmo, se revolucionam, dando razão ao princípio da função social prevista pela coerência constituinte, por entender que “[...] a razão de ser da obra como um bem potencialmente econômico e moral que não se desvincula da coletividade”.

Já a autoria, conforme Miranda et al (2006), não se restringe ao texto — literário, científico, técnico, jornalístico, etc —, mas a qualquer tipo de criação humana, da arquitetura à música, da fotografia às artes cênicas, com suas peculiaridades e problemáticas próprias.

Considerando a visão de Miranda et al (2006) acerca da convergência tecnológica dos meios extensivos de comunicação e a hibridez de elementos na criação na pós-modernidade, instaura-se um território litigioso no processo de legitimação das autorias pela apropriação mais evidente de elementos de outras obras ao seu alcance num processo de “colagem” que envolve não apenas fragmentos textuais como também imagens, não somente estilos e metodologias de concepção como idéias reelaboradas, em formatos que dificultam a identificação de sua origem.

Este território litigioso detectado por Miranda et al (2006), tem espaço e trânsito com o advento das tecnologias da informação e comunicação (TIC), com a Internet e o ambiente virtual criando o ciberespaço para atuação da Educação a Distância (EAD).

A EAD E O DIREITO AUTORAL

Pela configuração do Estado Democrático de Direito que, segundo Silva (2010), é caracterizado pelo processo de convivência social numa sociedade que seja livre, justa e solidária, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democrática, no respeito e na garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e que tem por objetivo a realização da democracia econômica, social e cultural.

Em razão disso, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil que, conforme o seu art. 1º, é constituída pelo Estado Democrático de Direito e fundamentada na cidadania, na dignidade da pessoa humana e nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, entre outros, prevê em seu art. 205 que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (SILVA, 2010).

Por força dessa previsão, conforme Brasil (2010b), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira – LDB – Lei nº 9394/96 -, prevê em seu art. 80, a possibilidade de uso orgânico da modalidade de EAD em todos os níveis e modalidades de ensino e de educação continuada, artigo este regulamentado pelo Decreto 5.622/2005 que estabelece a caracterização, aplicação, utilização e procedimentos para prática pedagógica dessa modalidade educacional.

Tais previsões estão em sintonia com a sociedade contemporânea que, conforme Carvalho (2006), é mais conhecida como “[...] sociedade de informação assim chamada em contraponto com a sociedade industrial porque o fluxo de informações tornou-se o bem mais valioso”, e também denominada de “[...] sociedade do conhecimento onde o acesso à tecnologia tornou-se prioridade”, fazendo parte de um processo de democratização que possibilite o acesso a todos à informação e ao conhecimento dentro de uma proposta inclusiva.

Esta sociedade da informação e conhecimento, no dizer de Carvalho (2006), possui “[...] um ambiente potencializado pelas tecnologias de informação e comunicação que tem como uma de suas principais características o valor crescente do conhecimento para o desenvolvimento humano e social de indivíduos e grupos”.

É nesse trânsito que se dá a EAD que, segundo Oliveira (2010), estabelece “[...] uma nova forma de educar, com métodos diferenciados, uso da Internet e do

computador, baixo custo fixo, aumento de receita e da quantidade de alunos matriculados sem a utilização do espaço físico”.

Neste espaço, o leitor ou o estudante adquire o direito ao acesso de toda informação e conhecimento. E é na EAD que, conforme Oliveira (2010), há necessidade de elaboração de conteúdos específicos e didáticos para o oferecimento dos diversos programas e cursos, fato este que vem ocasionando muitos problemas de ordem autoral. E esses conteúdos, segundo Christofolletti (2006), são oriundos da pesquisa em fontes compatíveis; cruzando informações e trabalhando sua adequação à situação pedida; proporcionando consultar, fazer leitura, mergulhar e tentar entender algo.

É no campo da EAD que, segundo Pinto (2004), se dá a realização de um trabalho coletivo para o desenvolvimento de uma autoria coletiva, que não pode ser mantida apenas na verticalidade do processo, tampouco na segmentação das atividades, tão presente na lógica de uma EAD industrial.

Conforme Pinheiro e Sleiman (2010), quem milita na área de EAD constata que o ambiente virtual tem se tornado no principal meio de comunicação e interação dos estudantes. Essa prática torna a ética imprescindível, notadamente quanto à infração de direitos autorais, pelo uso inadequado da cópia impressa e eletrônica que pode representar um ilícito civil e até criminal, acarretando responsabilidade para quem fez o material, seu *upload* ou para a própria instituição de ensino. Com isso, há que se considerar que nem tudo que está na Internet é de uso público.

É o que ressalta Maia e Mattar (2007, p. 116) que “Em EAD esses problemas são infinitos [...] O principal problema é que a legislação é complexa e está em constante mutação”. Além do mais, acrescentam que a legislação, mesmo com suas revisões, dificilmente será capaz de lidar com a enorme complexidade de proteger os direitos de propriedade intelectual nesse imenso mercado internacional de informações, principalmente porque “[...] a EAD tende a, cada vez mais, internacionalizar-se”.

Por outro lado, com base em Pinheiro e Sleiman (2010), há de se promover a integração das áreas de educação e tecnologia, acompanhada da mudança de comportamento e do modelo socioeconômico que determina a riqueza social da sociedade do conhecimento. Porém, isso deve observar os problemas com direito autoral que, conforme Goulart (2009), mesmo representando a LDA um avanço, é no uso da Internet que os problemas autorais ocorrem.

É neste sentido que Chartier (1999) chama atenção para o fato de que o momento é de plena mutação eletrônica, mas com o problema de que antigas querelas não se esvaziaram, uma vez que, para ele, o ensino que se utiliza dos diversos modos de comunicação quando este espaço eletrônico torna possível uma relação muito mais distante e não corporal, se defronta com as questões morais e de propriedade dos autores.

Mediante isso, entende Chartier (1999) que todos os processos modernos sobre a propriedade literária, em particular, em torno da noção de imitação, de plágio e de empréstimo já estão ligados à dupla questão dos critérios que caracterizam a obra independentemente de suas diferentes materializações e a de sua identidade específica.

Em vista disso, chama atenção Rydlews (2010, p. 39) que o autor “[...] é uma peça imprescindível no sistema. [...] os meios digitais derrubam o que se costuma chamar de barreiras de entrada”, proporcionando democratização e, ao mesmo, contrariando direitos consagrados. Para ele a Internet é o reino da abundância para informações e conhecimentos, propiciando acesso de todos, bem como a existência de alternativas ilimitadas para a leitura e formação do leitor.

Nesta condução destaca Oliveira (2010) que as razões dos problemas de ordem autoral na EAD estão na ausência de legislação específica sobre o tema, não existência de consenso sobre a forma de contratação e pagamento daqueles que elaboram os conteúdos para serem utilizados, devendo-se, inequivocamente, se respeitar os direitos morais e patrimoniais do autor.

Há quem defenda, conforme Brasil (2010), que a LDA está defasada e que está insuficiente dada a complexidade e a rapidez do ambiente digital. E, por esta razão, Oliveira (2008) assinala que os direitos autorais se referem ao conjunto e à estrutura de atribuições emanadas da criação autoral e que, apesar disso, precisa estabelecer um equilíbrio entre os criadores e os usuários de obras protegidas por Direito de Autor, permitindo o acesso, da maneira mais ampla possível, à cultura, mas, ao mesmo tempo, fornecendo elementos que incentivem os criadores. Ou seja, à medida em que concede direitos exclusivos aos autores, como os de reprodução ou comunicação ao público de suas obras, a Lei cria algumas limitações e exceções que estão previstas nos seus artigos 46 a 48, com vistas a permitir que esses direitos não se tornem impeditivos ao acesso à cultura ou ao livre fluxo de idéias dentro da sociedade, garantindo, inclusive, a reprodução de pequenos trechos para fins não lucrativos, didáticos, de crítica ou debate,

por exemplo, e estabelecer um prazo máximo de vigência desses direitos, findo o qual as obras caem em domínio público, sendo de livre acesso, reprodução, comunicação ao público e utilização em geral.

Mediante isso, o livre acesso à informação e à comunicação, conforme Rosa (2007), proporcionado pelas TICs, possibilita um novo modelo de aprendizagem por meio da EAD para o conhecimento. Para a autora, essas práticas de acesso e sua disponibilidade precisam ser discutidas e definidas, em razão de ser a comunicação científica financiada na maioria das vezes por recursos públicos das agências de fomento à pesquisa, bem como fruto de debates com relação aos direitos autorais.

No tocante à autoria coletiva que, segundo Oliveira (2010), ainda não possui uma legislação e regras específicas sobre o tema, bem como, quanto aos direitos e deveres destes autores/conteudistas e de suas modalidades de criação, havendo necessidade de estudos mais aprofundados face ao franco crescimento da EAD no Brasil.

Neste cenário já se encontram em prática, conforme Goulart (2009), o *Creative Commons* que são licenças que possuem a finalidade de permitir licenciamento e distribuição dos conteúdos culturais, com o objetivo de auxiliar os interessados a possibilidade de utilização de obras, como uma abdicação em favor do público. Os *copylefts* representam um conjunto de licenças padronizadas para gestão aberta, livre e compartilhada de conteúdos e informação.

É neste sentido que Reis e Santos (2010), defendem a construção de uma política de direitos autorais para EAD, exigindo uma flexibilização da função social destes direitos, possibilitando a redução dos riscos de problemas jurídicos para as Instituições de Ensino Superior – IES e que, com isso, produzam maiores seguranças para os gestores, professores, alunos e técnicos da EAD. Assinalam os autores que o advento da EAD possibilitando a transmissão e difusão das informações e do conhecimento, disponibilizando o acesso envolve o uso de várias mídias e tecnologias que disponibilizam uma infinidade de materiais autorais, o que aumenta a possibilidade de ter problemas relativos ao tema, mas que não devem representar dificuldade para uma efetiva democratização do ensino, que é verdadeira vocação da EAD.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observou-se com a relação do presente estudo que o problema abrangente entre o autor e a autoria é fruto de debates e discussões há séculos, desde a criação de Gutemberg até o presente momento.

As previsões legais do direito autoral no Brasil estão em conformidade com as especificidades legais assinaladas em acordos e tratados internacionais, porém, necessitando de atualização e de uma flexibilização da função social destes direitos que se articulem com o que já vem sendo praticado pela licenças promovidas pelo *Creative Commons*, que proporciona um conjunto de licenças padronizadas para gestão aberta, livre e compartilhada de conteúdos e informação, denominada de *copyleft*.

Vê-se, pois, por conclusão, que para a prática da EAD e a democratização ao acesso à informação e conhecimento, direito de todos, se faz necessário a adoção de medidas que visem efetuar a flexibilização da função social dos direitos autorais no Brasil, no sentido de que possibilite o atendimento constitucional de promoção educacional de todos os brasileiros.

REFERÊNCIAS

BARROS, Carla Eugenia Caldas. **Manual de Direito da Propriedade Intelectual**. Aracaju: Evocati, 2007.

BRASIL. Proposta da nova Lei de Direitos Autorais irá a consulta pública. **Agência Câmara**. Disponível em <http://www.cultura.gov.br/site/2010/05/21/proposta-da-nova-lei-de-direitos-autorais-ira-a-consulta-publica-2/>. Acesso em 10 jun 2010.

_____. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/ldb.pdf>> Acesso em 10 jun 2010b.

CABRAL, Plínio. **A nova lei de direitos autorais**. São Paulo: Harbra, 2003.

CARVALHO, Ana Beatriz . A Educação a Distância e a Democratização do Conhecimento. In: CARVALHO, Ana Beatriz. (Org.). **Educação a Distância**. 22 ed. Campina Grande: UEPB, 2006, v. 1, p. 47-58.

CHARTIER, Roger. **Aventura do livro: do leitor ao navegador**. São Paulo: UNESP, 1999.

CHRISTOFOLETTI, Rogério. Ética e autoria: notas preocupadas sobre a pesquisa científica contemporânea. **Vozes & Diálogo**, nº 8, 2006.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. São Paulo: FTD, 2008.

CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual**. Recife: FJN/Massagana, 2006.

GANDELMAN, Henrique. **De Gutenberg à Internet: direitos autorais na era digital**. São Paulo: Record, 2001.

_____. **O que você precisa saber sobre direitos autorais**. Rio de Janeiro: Senac, 2004.

GOULART, Claudio. **Direito autoral descomplicado: soluções práticas para o dia-a-dia**. Brasília: Thesaurus, 2009.

MAIA, Carmen; MATTAR, João. **ABC da EAD**. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007;

MALLMANN, Querino. A natureza jurídica do direito da propriedade intelectual: o direito de autor. **Revista do Mestrado em Direito**. Maceió: Edufal, 2008.

MENEZES, Wolselet Henrique. Práticas de leitura e autoria no texto eletrônico: uma análise do autor imersivo a partir do software de escrita colaborativa **Dicionário Social. Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**. XXX Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Santos – 29 de agosto a 2 de setembro de 2007. Disponível em <http://www.intercom.org.br/congresso/2008/programacao.shtml>. Acesso em 02 jun 2010.

MIRANDA, Antonio; SIMEÃO, Elmira; MUELLER, Suzana. Autoria coletiva, autoria ontológica e intertextualidade na ciência: aspectos interdisciplinares e tecnológicos. In: **IX Congresso Internacional de Humanidades**. Santiago de Chile, Universidad Metropolitana de Ciencias de la Educación. 18 a 20 de outubro de 2006. Disponível em <http://www.antonimiranda.com.br/>. Acesso em 02 jun 2010.

OLIVEIRA, Rafael Pereira. Os direitos autorais na base das políticas que conciliem desenvolvimento econômico e social. **IV ENECULT - Encontro de Estudos Multidisciplinares em Cultura** 28 a 30 de maio de 2008. Disponível em <http://www.cult.ufba.br/enecult2007/14535.pdf>. Acesso em 02 jun 2010.

OLIVEIRA, Jane Resina. Educação a Distância e os direitos do autor **Jornal O Debate**. Disponível em http://www.odebate.com.br/index.php?option=com_content&task=view&id=13705&Itemid=28. Acesso em 10 jun 2010.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet, liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas, 2008.

PINHEIRO, Dras Patricia; SLEIMAN, Cristina. Riscos legais da EAD. **Revista Ensino Superior**. Disponível em <http://revistaensinosuperior.uol.com.br/default.asp>. Acesso em 10 jun 2010.

PINTO, Anamelea de Campos. **A formação de professores para a modalidade de Educação a Distância:** por uma criação e autoria coletivas. Florianópolis: UFSC, março de 2004.

REIS, Graziela Tavares de Souza; SANTOS, Aline Sueli. Por uma política de Direitos Autorais para EAD. **Associação Brasileira de Educação a Distância – ABED.** Disponível em: <www.abed.org.br> Acesso em 10 jun 2010.

ROSA, Flavia Goulart. **Pasta do professor:** o uso de cópias nas universidades. Maceió: Edufal, 2007.

ROSADO, Luiz Alexandre. Escrevendo juntos no ciberespaço: autoria textual coletiva em ambientes virtuais de aprendizagem. **VI Encontro de Educação e Tecnologias de Informação e Comunicação.** Universidade Estácio de Sá, 2008. Disponível em <http://etic2008.wordpress.com/trabalhos/>. Acesso em 02 jun 2010.

RYDLEWS, Carlos. Escrito em bits. **Época Negócios**, 29-203, março, 2010.

SALINAS, Rodrigo Kopke. Introdução ao direito autoral. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual.** Recife: FJN/Massagana, 2006.

SANTIAGO, Vanisa. O direito autoral e os tratados internacionais. In: CRIBARI, Isabela (Org.). **Produção cultural e propriedade intelectual.** Recife: FJN/Massagana, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** São Paulo: Malheiros, 2010.

TEIXEIRA, Salvio de Figueiredo. Resp. 57.449/RJ. STJ, Quarta Turma. In: GOULART, Claudio. **Direito autoral descomplicado:** soluções práticas para o dia-a-dia. Brasília: Thesaurus, 2009.

TRIDENTE, Alessandra. **Direito autoral:** paradoxos para revisão da tecnologia jurídica no século XXI. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.